



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS

ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2021

TIPO MENOR PREÇO ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FLORES, MUDAS DE PLANTAS E GRAMA PARA RECOMPOSIÇÃO PAISAGÍSTICA DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E MEIO AMBIENTE.

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na Sede da Prefeitura Municipal de Córrego do Bom Jesus, situada na Rua Doze de Dezembro, Nº 347, reuniram-se o Pregoeiro Reinaldo Alves Tanikava e a Equipe de Apoio, todos nomeados pela **Portaria Nº 012/2021 de 20 de Janeiro de 2021**, e o assessor jurídico, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, em razão da decisão de suspender a sessão para análise do pedido apresentado pela empresa **JOSÉ ALBERTO DIAS Da COSTA JUNIOR** questionando que a empresa **PEDRAS LINDAS EIRELI** não apresentou o RENASEM, conforme o item 7.5 (qualificação Técnica) letra 'b'. Percebe-se da documentação juntada pela empresa PEDRAS LINDAS EIRELI que juntou documento emitido pela IMA, com vencimento em 21 de outubro de 2022, o qual cita o registro do estabelecimento sob a nº 14.844, e em diligência junto ao site do IMA, referente ao certificado de registro ora citado, verifica-se que ainda consta a inscrição no RENASEM MG145702019. Nesta senda, necessário registrar que, anteriormente, o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente. A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, o que aqui ocorre através da diligência, de modo a atentar para a celeridade do procedimento, buscando a economia de tempo e eficiência administrativa. Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) o TCU entendeu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS

ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital. Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, **o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência**, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, o que é o caso aqui vertente, visto que a documentação juntada do IMA permitia apurar sua habilitação, sendo que o documento ora juntado somente vem a suprir a insuficiência até então questionada. Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Assim, diante da manifestação da assessoria jurídica, o pregoeiro junto com a equipe de apoio decide habilitar a empresa PEDRAS LINDAS EIRELI, declarando-a vencedora da licitação quanto aos itens descrito na ata anterior. Nada mais havendo, foi lavrada esta ata, digitadas apenas no anverso e rubricados por todos os Licitantes, Pregoeiro e Comissão de Apoio.

Reinaldo Alves Tanikava

Pregoeiro

Sheila dos Santos dos Anjos

Membro

Matheus Henrique da Silva Sampaio

Membro

João Lázaro Oliveira Simões

Membro/Pregoeiro

Vilma Milena Dias

Membro

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG 88410 – Assessor Jurídico